

Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos

Leon Frejda Szklarowsky

RESUMO

Comenta a legislação brasileira que dispõe sobre a improbidade administrativa, em especial nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado aos princípios da Administração. Traça a distinção entre sujeito ativo e passivo. Examina os princípios morais da Administração Pública, bem como as três espécies de atos de improbidade administrativa. Analisa o conflito entre a Lei Complementar n. 64/90 e a Constituição de 1988. Finaliza com orientações jurisprudenciais e com a conclusão de que a advocacia pública e o Ministério Público têm ampliado sua atuação no combate à improbidade administrativa, bem como a consciência nacional tem-se aguçado a esse respeito.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Administrativo, Administração Pública, improbidade; improbidade administrativa; direitos políticos – suspensão; inelegibilidade; enriquecimento ilícito; moralidade administrativa.

ABSTRACT

This paper comments on Brazilian legislation which deals with administrative improbity, especially in cases of unjust enrichment, loss of public treasury and violation of Administrative principles. It outlines the distinction between the active and passive subject. It studies the moral principles of Public Administration as well the three types of acts of administrative improbity. It also analyses the conflict between the complementary law n. 64/90 and the 1988 Brazilian Constitution. This paper ends with jurisprudence's guidelines and with the observation that public advocacy and the Public prosecution service have extended their operation in the combat against administrative improbity and that national awareness has heightened with respect to the same.

KEYWORDS – Administrative Law; Public Administration; improbity; administrative improbity; political rights - suspension; ineligibility; unjust enrichment; administrative morality.

Leon Frejda Szklarowsky é Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional aposentado, ex-Procurador do Estado de São Paulo, Advogado, Jornalista e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Em momento de extrema crise por que passa a sociedade, o Direito é mais solicitado e então o profissional das áreas jurídicas busca lapidar com o cinzel da sabedoria as arestas e agruras que afligem o homem moderno.

A sociedade deve adaptar-se ao novo século e milênio, envolvida que está por novos mercados e blocos comerciais, profundas mutações político-sociais, quebras de tabus, até então intocáveis, violência incontida, devassidão moral, queda e criação de novos impérios econômicos e Estados, numa globalização jamais concebida, e por descobertas tecnológicas e científicas, que exigem do legislador e do operador do Direito mais que meros expedientes legislativos, senão intensa arte de ourivesaria, na elaboração legislativa e busca de novas fórmulas, porque o verdadeiro Direito é aquele que anda de mãos dadas com a justiça social e com a nova realidade que desponha, para não se apartar de vez do homem e fenece solitária.

A estrutura de um novo modelo de Estado, para um Brasil do terceiro milênio, não é a mesma deste fim de século, assim que a sociedade não pode ficar inerte ante os acontecimentos que se sucedem a cada instante.

Questão de suma importância, ainda não resolvida devidamente, diz respeito à impunidade que grassa por esse mundo afora. Felizmente, porém, os homens estão tomando juízo e já se vêem os intocáveis serem perturbados no alto de seus tronos, o que, até há pouco, era impensável.

Aqui e ali, pipocam nomes ilustres bordando a imprensa falada e escrita, que revela, sem receio, os desmandos que estes produzem impiedosamente, dos quais a sociedade vem tomando consciência, não se omitindo do seu dever de punir e zelar pela coisa pública.

A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei do Colarinho Branco – e a legislação complementar dispõem sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, com fonte direta na Constituição vigente, abrangendo o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado aos princípios da Administração. Sucodem as Leis n. 3.164, de 1º de junho de 1957, e n. 3.502, de 21 de dezembro de 1958. Contempla, ainda, com outras disposições legais, a evolução patrimonial dos agentes públicos.

Qualquer agente público poderá vir a ser o sujeito ativo. Os agentes públicos vêm conceituados no art. 2º, sendo todo aquele que, exercendo, mesmo que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, contratação, designação ou qualquer outra forma de vínculo ou investidura, mandato, cargo ou função nas entidades indicadas no art. 1º.

Também o é todo aquele que, não sendo agente público, concorra ou induza para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, sob qualquer forma direta ou indireta.

SUJEITO PASSIVO

A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e todos os demais previstos na Constituição, advertindo o § 4º do art. 37 que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

O conceito de Administração Pública é bastante amplo, compreendendo, para os efeitos dessa Lei, também a empresa incorporada ao patrimônio público e a entidade para cuja criação ou custeio o Tesouro haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

O sujeito passivo é toda pessoa jurídica de Direito público interno – União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias. A Lei inclui o Território. Também o são os entes públicos ou privados que participem direta ou indiretamente do dinheiro público, de seu patrimônio ou da receita anual.

Assim, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, fazendo parte da Administração indireta, não estão alijadas da esfera de ação da lei, bem como as entidades para cuja criação o Tesouro Público haja contribuído ou contribua com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual. Nesse caso, a sanção patrimonial limita-se aos prejuízos causados aos cofres públicos.

Estão também sujeitos às penalidades da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público.

A ementa da lei é por demais econômica, no enunciado, ao dispor sobre as sanções aplicáveis nos casos de enriquecimento ilícito. A improbidade é mais rica no seu conteúdo legal.

A improbidade existe desde que o homem povoa a Terra. A sociedade, porém, não tem poupado esforços no sentido de extirpar esse cancro, com ferramentas legais, na área administrativa e na área penal e civil, nem sempre com o êxito esperado.

A lei é concisa e, com precisão matemática, ordena, em cumprimento às diretrizes constitucionais, o zelo pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros.

A improbidade administrativa está intimamente ligada à moralidade administrativa. Também os princípios da boa-fé, da lealdade e da boa administração compõem o leque legal. A Lei n. 8.429/92, que define os atos de improbidade administrativa, diz que esta ocorre com a prática de atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da Administração, definidos no art. 37, dentre os quais está incluída a moralidade, ao lado da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, além de outros que, distribuídos por toda a Constituição, também se aplicam à condução dos negócios públicos. Esses atos implicarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, de conformidade com a forma e a gradação legal. Essa Lei tem, segundo o § 4º do citado art. 37, sanções próprias que não excluem as penas criminais.

O ato de imoralidade, na opinião da melhor doutrina, afronta a honestidade, a boa-fé, o respeito à igualdade, as normas de conduta aceitas pelos súditos, o dever de lealdade, a dignidade humana e outros postulados éticos e morais. Qualquer cidadão pode propor ação popular, com o objetivo de anular ato lesivo à moralidade administrativa. Não terá de arcar com as custas judiciais nem está sujeito à sucumbência, a não ser que fique comprovada a má-fé.

Desde que fique demonstrada a ocorrência da lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ou do terceiro, dar-se-á o total ressarcimento do dano. O dolo pressupõe a intenção de praticar o ato. No Direito Penal, ocorre o dolo quando o agente quis o resultado ou

A Lei n. 8.429/92
apresenta-se como notável
instrumento para
assegurar-se a probidade
administrativa,
resguardando, assim, a
incolumidade do
patrimônio público e o
respeito aos princípios da
sã administração, com o
ressarcimento do erário, a
punição dos culpados e
seu afastamento
momentâneo das lides
político-partidárias.

assumiu o risco de produzi-lo. Na esfera civil, Clovis Bevilacqua define-o, com o pensamento de ouro e de forma lapidar, como o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. O agente age culposamente, quando o faz por imperícia, negligência ou imprudência. Observe-se, no entanto, que se aplicam as sanções dessa Lei, ainda que não haja ocorrido dano ao patrimônio público, e independentemente da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelos tribunais ou conselhos de contas.

Na verdade, não é preciso que ocorra dano ao erário para que se caracterize a improbidade, pois esta é apenas uma das espécies do gênero improbidade.

O agente ou terceiro beneficiário dos bens ou de valores acrescidos ao patrimônio, que deu origem ao enriquecimento ilícito, ficará sujeito à perda desses bens.

A Lei n. 8.429 de 1992 também traz o entendimento do ato que causa lesão ao erário, distinguindo daqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Esse diploma legal insculpe três espécies de atos de improbidade na Administração:

- a) atos que importam enriquecimento ilícito;
- b) atos que produzem prejuízo ao erário; e
- c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A primeira espécie de atos de improbidade administrativa produz o enriquecimento ilícito (art. 9º).

O enriquecimento ilícito diz respeito à vantagem econômica ou patrimonial não autorizada por lei. Todas as modalidades previstas neste artigo são dolosas, porquanto o sujeito ativo tem consciência do ilícito. Este também é o pensamento de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Rosa e Waldo Fazzio Júnior.

O núcleo do tipo reside na expressão: auferir, isto é, tirar, colher, obter, perceber, utilizar, adquirir, aceitar, incorporar, usar.

O sujeito ativo é o agente público em sentido lato ou o terceiro que concorra ou induza para a prática do ato improbo.

Todas as hipóteses desse artigo autorizam não só a responsabilização civil do agente e do terceiro beneficiado, mas também a penal, *v.g.*, o peculato (art. 312 do Código Penal), a concussão (art. 316 do Código Penal), a corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

A pena prevista é branda demais e não surtirá o efeito desejado. Outrosim, melhor seria se a improbidade já viesse definida, evitando-se, destarte, dúvidas, na aplicação da lei penal. O projeto de lei que trata das sanções penais, correspondentes à lei de responsabilidade fiscal, inscreve expressamente o crime de improbidade.

As infrações catalogadas no art. 9º da Lei sob comento estão intimamente entrelaçadas com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores), nas hipóteses dos incs. II, III, IV.

A segunda espécie de atos de improbidade causa prejuízo ao erário (art. 10).

O erário é o fisco, a Fazenda Pública, o Tesouro; refere-se ao aspecto econômico-financeiro. O patrimônio público é mais abrangente, pois abarca os bens de valor econômico-financeiro e também os de valor histórico, estético, cultural, artístico e turístico. A Lei que regula a ação popular – Lei n. 4.717/65 – e a Lei de Improbidade Administrativa gizam o conceito de patrimônio público.

Os incs. III e IX também estão intimamente entrelaçados com a Lei n. 8.666/93 e com a Lei Complementar n. 101/2000.

O art. 167 da Constituição proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. A Lei n. 8.666 impede a contratação sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso. A Lei Complementar n. 101/2000 registra que a lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, consoante o disposto no § 1º do art. 167 citado.

Frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previsto na Lei n. 8.666/93.

A orientação pretoriana tem destacado que o administrador público municipal (obviamente, aplica-se a qualquer administrador público) deve-se ater às destinações das verbas previstas na lei orçamentária, devidamente tituladas e codificadas. A objetividade jurídica do delito de aplicação indevida de verbas não é só a boa verbação do patrimônio público, senão também o acatamento aos planos administrativos a que se devem jungir os governantes.

A terceira espécie de atos de improbidade administrativa refere-se aos que atentam contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

O *caput* do art. 37 do Texto Maior realça os princípios a que está submetida a Administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constitui também ato de improbidade.

Não obstante, o *caput* desse preceito não esgota as hipóteses, visto que remete para os incisos arrolados no citado dispositivo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 21.156-0-SP, julgado em 19/09/94 e relatado pelo Ministro Milton Pereira, sentenciou que o desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal violação ao texto legal) ou por comportamento censurável do agente, valendo-se da competência própria para atingir a finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público em seu

maior grau de compreensão e amplitude. Pela apreciação da motivação do ato administrativo, se revelado o mau uso da competência e da finalidade e despojada esta do superior interesse público, tem-se o ato viciado, violando a moralidade administrativa. O ato então deve ser imediatamente desfeito.

A prestação de contas é dever do administrador, quando obrigado a fazê-lo, é o mandamento legal. Em se tratando de bens alheios, esse dever torna-se um *munus* público.

Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 145.916 – 1/2, da 7ª Câmara, julgou lesiva à moralidade administrativa a alienação de lotes de terrenos pertencentes à municipalidade, contíguos a outros de propriedade do prefeito e, posteriormente, por ele adquiridos, evidenciando-se manifesto interesse particular. Nesse caso, ficou caracterizado o desvio de poder.

Outros arestos, nesse mesmo sentido, poderiam ser arrolados.

DECLARAÇÃO DE BENS

O agente público deve obrigatoriamente apresentar a declaração de bens e rendas, antes de tomar posse e entrar em exercício de cargo, função e emprego nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas entidades estatais. Essa declaração deverá ser arquivada no Serviço de Pessoal da respectiva entidade.

SANÇÕES

A Lei n. 8.429/92 não define crimes. Os atos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 não constituem delitos. Muitos desses comportamentos, entretanto, são também de natureza criminal, definidos em outras leis, como, por exemplo, o Código Penal, o Decreto-lei n. 201, a Lei n. 8.666/93 etc.

A sanção é de natureza política ou civil, cominada na Lei sob estudo, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação própria.

O agente ou terceiro beneficiário dos bens ou de valores acrescidos ao patrimônio, que deu origem ao enriquecimento ilícito, ficará sujeito à perda desses bens.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL

Qualquer pessoa tem legitimidade para representar a autoridade administrativa competente, visando a instauração de procedimento admi-

nistrativo, para investigar a prática de atos de improbidade. A fonte constitucional (art. 5º, XXXIV) está sediada no direito de petição, para apontar o abuso de poder, contra a ilegalidade, e para defesa de direitos. A representação poderá ser oral, reduzida a termo, ou por escrito, e conterà, obrigatoriamente, a qualificação do autor da representação, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas que conheça.

É crime a representação por ato de improbidade contra terceiro ou agente público, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

A Lei n. 8.429/92 apresenta-se como notável instrumento para assegurar-se a probidade administrativa, resguardando, assim, a incolumidade do patrimônio público e o respeito aos princípios da sã administração, com o ressarcimento do erário, a punição dos culpados e seu afastamento momentâneo das lides político-partidárias.

PRESCRIÇÃO

O prazo para ajuizamento das ações sancionatórias é regulado pelo art. 23. As ações enunciadas por essa Lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese do exercício de cargo efetivo ou emprego, devem as ações ser propostas dentro do prazo prescricional previsto na lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

LEI COMPLEMENTAR VERSUS CONSTITUIÇÃO

O Superior Tribunal Eleitoral, em acórdão relatado pelo Ministro Célio Borja, decidiu que a existência nos autos de decisões do Tribunal de Contas do Estado, que opinaram pela rejeição das contas, versando sobre irregularidades que caracterizam malversação de dinheiro público e improbidade, ainda não submetidos à apreciação do Judiciário, permite manter a decisão que declarou a inexigibilidade¹.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a Lei n. 8.429/92 não exige que a improbidade administrativa advinha de sentença transitada em julgado para o Ministério Público propor a ação ordinária de perda de ação.

A Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral adverte, porém, que, (...) *proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anterior-*

mente à impugnação, fica suspensa a inexigibilidade.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, ao dispor que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, (...) *salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão* (art. 1º, g), deve ser interpretada com a máxima cautela, de modo que não colida com os preceitos constitucionais e com a vontade do legislador constituinte de coibir de vez a corrupção. Pronunciamento do Ministro Edson Vidigal, apreciando a questão à luz da referida Súmula n. 1, retrata a gravidade do problema, ao sustentar que (...) *caso contrário, como bem ressaltou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, estar-se-ia permitindo que, através da proposição sucessiva de ações desconstitutivas, a sanção da inelegibilidade, em indefinida suspensão, perdesse por completo sua aplicabilidade*², convalidando definitivamente a impunidade.

A Constituição Federal consagrou a tripartição dos Poderes, independentes e harmônicos entre si – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cada qual com funções privativas tipificadas, e concedeu ao Poder Judiciário a primazia de manifestar-se em caso concreto sobre o Direito. Não obstante, a Carta excepcionou esse princípio ao traçar, nos arts. 71 e 75, a competência exclusiva da Corte de Contas, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. Essa decisão é insuscetível de revisão judicial, a não ser que se trate de matéria constitucional. Esta clara indicação foi bem entendida pelo Superior Tribunal Eleitoral, ao julgar o recurso n. 8.974, de Sergipe, como demonstra Dejalma Pinto. O Supremo, porém, contra o voto do Ministro Carlos Mário Veloso, no RE n. 132.747-2/210, contrariou essa decisão, consolidando a jurisprudência, segundo a qual é competente a Câmara Municipal – e não os conselhos – para rejeitar as contas dos alcaides³.

Ora, a Lei n. 8.429/92 determina quais são os atos de improbidade e impõe as sanções, que coexistem com as penais, administrativas e civis. O art. 12 dessa Lei é categórico, nesse sentido, assim que o art. 20 desse diploma deve ser interpretado harmonicamente, de modo a que não conduza ao absur-

do ou torne inócua a Lei ou esvazie a Constituição, o que pecaria pelo absurdo. Este é o ensinamento de mestres, destacando-se Carlos Maximiliano. As disposições legais devem-se harmonizar com todo o sistema jurídico e não podem ser consideradas isoladamente.

O art. 20 inscreve que a perda da função pública e a suspensão pública só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O § 9º do art. 14 da Constituição estabelece uma diretriz que deve estar em perfeita comunhão com o § 4º do art. 37, pois será absurdo interpretar-se de forma desintegrada e desarmonica essas disposições cardeais.

A Emenda de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994, exige a avaliação da vida pregressa do candidato, como condição *sine qua non*, para o exercício do mandato, a fim de preservar a moralidade e a probidade administrativa, significando, sem dúvida, que a ressalva da alínea g do art. 1º da Lei Complementar não subsiste, por afrontar descaradamente a Lei Maior e homenagear a criminalidade.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas

O Ministério Público, a advocacia pública, o Judiciário e os tribunais de contas têm um papel preponderante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e da Lei, e estão dotados de preciosa ferramenta, para o cumprimento das determinações constitucionais.

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, traçando as diretrizes norteadoras das finanças públicas, consoante determinação expressa do art. 163 da Carta Maior, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Atente-se para o art. 74, o qual dispõe que as infrações às disposições dessa lei ficam sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92, do Código Penal, da Lei n. 1.079/50, do Decreto-lei n. 201/67 e demais normas pertinentes.

ORIENTAÇÃO PRETORIANA⁴

DESRESPEITO ÀS NORMAS FINANCEIRAS. LEI N. 4.320, DE 1964, C/C O DECRETO N. 93.872/93. LEI N. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 27 de abril de 1999, ao apreciar o processo de prestação de contas da autarquia Embratur, relativo ao exercício de 1993, proferiu o acórdão n. 140/99 e penalizou seu ex-presidente, em virtude de:

- Pagamento feito a credores, sem observância do exame da documentação pertinente, tais como o documento fiscal ou equivalente necessário à comprovação da despesa realizada, como determina o art. 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 36, § 1º, do Decreto n. 93.872/86.
- Utilização indevida dos valores dados em garantia pelas empresas contratadas.

(Ata n. 19/99. TC n. 014.237/94-6. Embargos de Declaração. Sala das Sessões. 8 de junho de 1999. DOU 16 de junho de 1999. Seção I. p. 70-71).

O Tribunal de Contas da União, no Processo n. TC 575423/1996/0, de prestação de contas, relatado pelo Ministro Marcos Vinícios Villaça, registrou que as falhas constatadas por si só não foram suficientes para determinar a irregularidade das contas.

A Corte Suprema de Contas, conquanto tenha aprovado as contas, com ressalva, advertiu que os administradores devem cumprir os mandamentos legais, no que se refere às formalidades e pressupostos essenciais e lembrou que o Decreto n. 449, de 1992, mencionado pelos órgãos técnicos, foi revogado pelo Decreto n. 27.743, de 1998, que regulamentou o sistema de preços, disciplinado pelo art. 15 da Lei n. 8.666.

REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. INFRAÇÃO DO ART. 60 DA LEI N. 4.320/64. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO-EXECUTADOS. TC N. 775.058/96-3 – ACÓRDÃO N. 414/99 –

2ª CÂMARA. ÓRGÃO: COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/AP. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

O Ministro Adylson Motta assinalou que várias irregularidades foram detectadas, como a realização de despesas sem prévio empenho na aquisição de combustíveis, colidindo com o art. 60 da Lei n. 4.320, de 1962, e o conseqüente pagamento de importância à Petrobras Distribuidora S/A, com atraso de quatro dias na liquidação da fatura. O voto do Relator sublinha que, indubitavelmente, ocorreu a culpa do servidor e cita em abono a sua tese o art. 158 do Código Civil. O Tribunal conheceu do recurso de revisão, mantendo a condenação.

(ATA n. 33/99. Sessão de 9/9/99. DOU de 20 de setembro de 1999. Seção I. p. 52 e ss.).

CONCLUSÃO

A generalizada impunidade está conduzindo a sociedade ao caos. Não é possível que homens bons e probos sejam vilipendiados a todo momento, enquanto os verdadeiros criminosos usufruem o ócio eterno.

Leis existem aos milhares. Basta serem bem aplicadas. Não é necessário encherem-se os baús com novos diplomas, falando a mesma língua, sob pena de não serem levadas a sério. Aprimorem-se as já existentes.

O Ministério Público, a advocacia pública, o Judiciário e os tribunais de contas têm um papel preponderante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e da Lei, e estão dotados de preciosa ferramenta, para o cumprimento das determinações constitucionais.

A bem da verdade, uma real revolução está ocorrendo no País, com o Ministério Público e a advocacia pública cada vez mais fortes, e a consciência nacional mais aguçada, permitindo crer que o império do crime não está tão consolidado como poderia parecer, conquanto falte muito para sua total erradicação.

NOTAS

- Conforme AC n. 11.240. REC n. 8.932.
- PINTO, 2000.
- PINTO, 2000.
- Destacam-se alguns acórdãos do livro citado, no prelo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEVILAQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito*. 7. ed. S.l. : Francisco Alves, 1955.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal das Licitações*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- . *Comentários ao Código Penal*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1988.
- FERNANDES, Flávio Sátiro. Professor da Universidade Federal da Paraíba e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (Artigo. Fonte : Internet).
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro : Forense, 1986. 3 v.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *Proibição Administrativa*. S.l. : Malheiros, 1998.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. São Paulo : Max Limonad, 1954. 2 v.
- GASPARINI, Diógenes. *Crimes de Licitação*. 1. ed. São Paulo : NDJ, 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. *Dos Crimes da Lei das Licitações*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro : Forense, 1958. v. IX.
- MASCARENHAS, Paulo. *Improbidade Administrativa*. São Paulo : Editora de Direito, Leme, 1999.
- PAGLIARO, Antonio e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Dos crimes contra a Administração Pública*. São Paulo : Malheiros, 1997.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Atlas, 1999.
- PINTO, Dejalma. *Direito Eleitoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- REIS, Palhares Moreira. A Responsabilidade Penal nos Crimes contra a Administração Pública. *Boletim de Direito Municipal*. São Paulo, NDJ, n. 10, out. 1999.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública e improbidade administrativa. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 32, ma./jun. 2000, p. 215 e ss.